

**EXMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA E. SEGUNDA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª  
REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.**

**URGENTE!**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

*Distribuição por Dependência ao pedido de Falência n.: 1002916-49.2024.8.26.0260*

**SOLUPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 11.545.940/0001-82, com endereço na Estrada União Indústria, nº 298, km 128, Monte Castelo, na cidade de Três Rios/RJ, CEP 25.810-440; **SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 60.648.557/0001-65, com endereço na Rua José Sanches Marin, 680 - Vila Colorado, Suzano/SP, CEP 08616-770; **ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA. – ROSANOR**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 05.642.147/0001-07, com endereço na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2680 - Prédio "D", Galpões 10 a 15, 18 a 21, Paratibe - Paulista – PE, CEP 53411-000; **PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 04.648.918/0001-00, com endereço na Rua V, número 900, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78098-325; **LSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 12.659.502/0001-

08, com endereço na Rua Ronco D'Água n. 149, Bairro Itinga, Joinville, estado de Santa Catarina, CEP 89.235-390; **GTEX DO NORDESTE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 23.866.830/0001-00, com endereço na Rua Raimundo Matias, 377 - Parte C - Bairro Pedras, Eusébio, Ceará, CEP 60874-640; **GTEX DE MINAS GERAIS COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 25.433.104/0001-10, com endereço na Avenida Estrela do Sul, 422, Parte, bairro Dom Bosco, no município de BETIM/Minas Gerais, CEP 32670-608; **DBS RIO COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 28.541.915/0001-23, com endereço na Rua Benjamim da Silva, nº 300, Galpão B, Módulos 06 a 08, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21535-490; **DBS - COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 26.756.989/0001-51, com endereço na AVENIDA PAPA JOAO PAULO I, 5500, Bloco 01 - Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07.174-005; **CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 09.236.298/0001-08, com endereço na Av. Eduardo Gustavo Farnese Brandão, número. 2500, bairro Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves, Minas Gerais, CEP 33880-302; **CAMPORUM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 07.796.416/0001-07, com endereço na Rua Preciliano Fernandes, 505 – Costeira, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83085-150, todas com administração central exercida pela **GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 43.623.792/0001-63, sediada na Rua Rosa Mafei, nº 376 – Bonsucesso, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07177-110, *(em conjunto denominadas “GRUPO GTEX” ou “Requerentes”)*, vêm, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que a esta subscrevem (vide mandato anexo) apresentar seu pedido de

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 - SÃO PAULO/SP  
RUA VISCONDESSA DE CAMPINAS 417 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-135 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

[WWW.OTTOGUBEL.COM.BR](http://WWW.OTTOGUBEL.COM.BR)

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (“LFRE”) e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DA COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Nos termos do quanto determina a LFRE, em seu art. 3º, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial e extrajudicial se justifica de acordo com o local do principal estabelecimento do devedor para “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.
2. Como bem prevê o consolidado entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º, da Lei nº 11.101/05, está relacionada a uma situação fática do grupo, especialmente ao local no qual as empresas centralizam as atividades mais importantes do grupo empresarial:

*Conflito negativo de competência. Falência. Pedido deduzido perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital em razão da sede da empresa estar situada na cidade de São Paulo. Preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré. Acolhimento da preliminar com a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira, onde tramitou o processo de recuperação judicial da mesma sociedade empresária e está situado o seu principal estabelecimento. Competência para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência definida pelo local do principal estabelecimento do devedor. Art.3º da Lei nº 11.101/05. Estabelecimento empresarial*

*que corresponde ao complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica. (...).*<sup>1</sup>

3. Ainda, nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*O artigo 3º da Lei 11.101, de 9.2.2005, dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. O principal estabelecimento, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do efetivo centro administrativo e operacional da empresa, de onde emanam as diretrizes do negócio.*<sup>2</sup>

4. Com o advento da Resolução 824/2019 do TJ/SP, e a redação que lhe foi conferida pela resolução 825/2019, foram instaladas a 1ª e a 2ª Varas Regionais Empresariais da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência territorial regional abrangente das Comarcas da Grande São Paulo para processar e julgar falências, recuperações judiciais, direito societário, propriedade industrial, franquia e conflitos relacionados à arbitragem.
5. No caso concreto, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo GTEX, está **centralizado** em estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, onde estão os órgãos de gestão (diretoria), a residência dos diretores e administradores do Grupo, além de diversos funcionários, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com clientes.

---

<sup>1</sup> TJ-SP, Câmara Especial, CC n.º 0042797-30.2019.8.26.0000, Des. Rel. DANIELA MARIA CILENTO MORSELLO, DJe 22/07/2020.

<sup>2</sup> STJ, CC n.º 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18/09/2008. Nesse mesmo sentido: AREsp n.º 1701522/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.03.2021; CC n.º 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.09.2020; REsp n.º 1.006.093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 10.03.2014; CC n.º 160.761/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, j. em 31.05.2013.

6. Em razão disso, tem-se que a competência para processar e conhecer do presente pedido, é deste MM. Juízo de uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP<sup>3</sup>, eis que o principal estabelecimento, o centro controlador, administrativo e a diretoria do Grupo Requerente situam-se na Rua Rosa Mafei, nº 376 - Bonsucesso, na cidade de Guarulhos/SP, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.
7. Isso porque, o controle de todo o Grupo é exercido pelos patriarcas Sra. Neiva Maria Almeida O. Santos e Sr. José Domingues dos Santos, acionistas da controladora **GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, então sediada na Rua Rosa Mafei, nº 376 – Bonsucesso, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, conforme documentos anexos.
8. Ademais, em que pese a anterior distribuição e processamento de pedido de Recuperação Judicial pelo Grupo Requerente à época - que tramitou sob o n. 1018403-22.2014.8.26.0224, perante a 7ª Vara Cível da Vara da Comarca de Guarulhos/SP, e da Scarlat Industrial Ltda, sob o n. 1002040-70.2017.8.26.0606, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP - verifica-se que o ambos os procedimentos foram devidamente ENCERRADOS por sentença proferida aos 27 de fevereiro de 2.021 e aos 08 de fevereiro de 2.023 para declarar cumpridas as obrigações pelo GRUPO GTEX<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

<sup>4</sup> Ante o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, conforme o artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005. Em consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., JNT INVESTIMENTOS LTDA., OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. - OLEAMA, PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA., UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. – UFE e NUTRIMARCAS PARTICIPAÇÕES S.A.

Pelo exposto, declaro que está sendo cumprido o plano de recuperação judicial, e com fundamento no art. 63 da Lei no 11.101/05 decreto o encerramento da fase judicial da recuperação de Scarlat Industrial Ltda, (...).

9. Ao mesmo passo, observa-se que ambos os procedimentos recuperacionais tiveram a sua concessão há mais de 05 (cinco) anos – mais especificamente em dezembro de 2.016 e em março de 2.019, respectivamente. Assim sendo, plenamente possível novo pedido, e com o advento e implementação das varas empresariais especializadas de abrangência territorial do Grupo Requerente, é certo que aqueles Juízos tornaram-se incompetentes para um novo processamento recuperacional, não se aplicando, *in casu*, a norma transcrita no artigo 6º, §8º da LRF.
10. Assim, em sentido análogo decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência 116.743/MG, ao firmar o entendimento de que a distribuição de recuperação judicial, extrajudicial ou pedido de falência feita em juízo incompetente, não o torna preventivo:

*“(...) tomando em conta que o pedido de falência fora aforado e distribuído perante Juízo absolutamente incompetente e que o pedido de recuperação judicial veio a ampliar os limites subjetivos da lide, a verificação de onde está localizado o principal estabelecimento do devedor para firmar a competência do juízo (...)”*

11. É certo ainda que a lei não proíbe a formulação de novo pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial pela mesma sociedade empresária ou grupo econômico, desde que *não tenha obtido a concessão de recuperação judicial nos cinco anos anteriores*, nos termos do art. 48, inciso II da Lei 11.101/05.
12. *In casu*, a anterior concessão da Recuperação Judicial do Grupo Requerente se deu com a homologação do seu plano recuperacional, aos 16/12/2016, ou seja, há mais de 07 (sete) anos, e da Scarlet Industrial Ltda aos 22/03/2019, há 05 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, sendo plenamente possível novo ajuizamento.

13. Portanto, inexistindo óbice ao ajuizamento da presente, e com a superveniência e competência absoluta das varas empresariais que abrangem o território do centro decisório e controlador do Grupo Requerente, somado ao encerramento do pedido de recuperação judicial anteriormente formulado por sentença e com concessões das antigas recuperações judiciais comprovadamente há mais de 05 (cinco) anos, de rigor o processamento da presente medida perante a este MM. Juízo de uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP.
14. Finalmente, expõe que tramita perante esta E. Vara e Douo Juízo o pedido de falência movido por NEHEMIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A., sob n. 1002916-49.2024.9.26.0260, ou seja, tendo em vista os critérios de competência da LRE e do CPC, este é o Juízo competente e prevento para conhecimento do presente pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, correto o endereçamento deste.
15. Sendo assim, resta devidamente comprovada a possibilidade de ajuizamento e competência deste MM. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, de modo que se requer o seu devido processamento.

## **II. DO LITISCONSÓRIO ATIVO**

16. Superada a questão da possibilidade do pedido e da competência, passa-se a demonstrar a necessidade de que a presente medida seja recebida em litisconsórcio ativo, haja vista tratar-se o GRUPO GTEX de um grupo econômico de fato.
17. A Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei nº 11.101/05, inseriu diversas inovações na norma que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, entre elas, a previsão expressa quanto a possibilidade do deferimento do

processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G5, e 69- J6 e seus incisos.

18. Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da LFRE).
19. O novo art. 69-G da LFRE simplifica a questão, trazendo como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido como grupo empresarial formado por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, nos termos dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976. Neste sentido, confira:

*A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência*

---

<sup>5</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

<sup>6</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



*vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.<sup>7</sup>*

20. Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o artigo 69-G da LFRE impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum<sup>8</sup>.
21. Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existência de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a

---

<sup>7</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.

<sup>8</sup> Diversos são os precedentes em que a incidência do litisconsórcio ativo em Recuperação Judicial se tornou necessária e absolutamente viável: (i) Grupo Oi: TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; (ii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; (iii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294.

coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial<sup>9</sup>.

22. *In casu*, conforme se extrai dos documentos que acompanham o presente pedido recuperacional, resta evidente que as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência do vínculo societário, administrativo e operacional, sendo que, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, então estabelecido mediante vínculos de coligação/controlê e interesses convergentes, possuindo sócio administrador e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.
23. Infere-se, portanto, que as Requerentes, integrantes do Grupo GTEX, preenchem os requisitos autorizadores para a consolidação processual nos termos do Art. 69-G. da Lei 11.101/05.
24. No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se, inclusive, de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviável sem que a outra também seja recuperada.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: *“À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”. (...) Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela. Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico”*. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 751-754).

25. Nesse sentido, o processamento da presente medida em litisconsórcio ativo não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do grupo econômico, mas também possui a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores ao se reconhecer a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades Requerentes.
26. Portanto, tratando-se as Requerentes de um grupo econômico de fato, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da presente medida de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.
27. Ante o exposto, de rigor o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo, sobretudo pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia do procedimento em um só processo, objetivando recuperar um grupo intimamente ligado, com mesma estrutura organizacional, devendo, assim, ser recepcionado por este D. Juízo, como de rigor.

### **III. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO GTEX**

28. O GRUPO GTEX iniciou suas atividades no ano de 1.973 e conta atualmente com mais de 50 (cinquenta) anos de existência e sucesso em todo segmento de limpeza e bem-estar.







29. Sua história teve início em uma pequena fábrica de 400 m<sup>2</sup> na cidade de Guarulhos/SP com a fabricação de sabão de coco em pedra da marca “URCA”<sup>10</sup>, que rapidamente conquistou e fidelizou o consumidor final pela sua qualidade:









30. O sucesso e a notoriedade da marca “URCA” impulsionaram o GRUPO GTEX a desenvolver outros produtos correlatos ao setor de limpeza; como amaciantes, desinfetantes, detergentes, sabão em pó, sabão em cristal, palhas de aço e alvejantes que foram muito bem recebidos pelo mercado consumidor.
31. O Grupo GTEX reúne em seu portfólio 10 (dez) marcas reconhecidas no mercado nacional, que se encontram presentes nas prateleiras das principais redes varejistas do

<sup>10</sup> <https://www.gtexbrasil.com.br/urca/>

país, dentre elas: a Baby Soft, a Urca, a UFE Coco, Desinfetantes UFE, a Amazon, a Hiperclean, a Ruth Care, a Dipol, a Cristal e Rio:

	<p><b>Baby Soft</b> A marca especialista em roupas da GTEX vai muito além da linha de amaciantes, tão querida em todo Brasil. Conheça mais sobre todos os produtos da Baby Soft.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>		<p><b>Urca</b> Qualidade, economia e praticidade. São tantos os benefícios, que a GTEX resolveu ampliar ao máximo a linha de produtos para que você tenha sempre o melhor em casa.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>
	<p><b>UFE Coco</b> A marca UFE mantém a tradição desde 1937; produção artesanal de produtos em coco. Aproveite os benefícios do coco para uma limpeza com mais neutralidade e eficiência.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>		<p><b>Desinfetantes UFE</b> Experimente a proteção máxima do Desinfetante UFE. Sua alta performance de higienização elimina 99,9% dos germes e bactérias, tornando-o a solução ideal para a desinfetar os cômodos da casa.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>

	<p><b>Amazon</b> O nosso Planeta também é nossa casa! Conheça a Amazon H2O e, ao usar a maior linha de produtos sustentáveis do país, você também colabora com o meio ambiente.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>		<p><b>Hiperclean</b> Hiper Clean é a marca GTEX que traduz modernidade. Seus produtos são desenvolvidos com um único objetivo: fazer da limpeza de casa uma tarefa com tecnologia e praticidade.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>
	<p><b>Ruth Care</b> Marca inseparável dos consumidores, Ruth Care traz o carinho que sua roupa precisa com amaciantes diluídos e concentrados, bem como seus produtos neutros, em coco.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>		<p><b>Dipol</b> Dipol é a marca que mais desenvolveu o sabão em pasta - um produto ecológico - para torná-lo perfeito para dar brilho em sua cozinha.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>
	<p><b>Cristal</b> O sabão em pasta Cristal, campeão em vendas da GTEX, é um aliado na hora da limpeza mais profunda.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>		<p><b>Rio</b> Conheça a marca Rio, que é presença obrigatória em todos os lares e oferece o sabão em pasta que deixa tudo brilhando.</p> <p style="text-align: center;">SAIBA MAIS</p>

32. Hoje o Grupo GTEX tem desenvolvido e consolidado seu relacionamento com grandes redes de supermercado nacionais, entregando ao consumidor final produtos de limpeza de altíssima qualidade e segurança, atestados pelo sólido e contínuo crescimento do Grupo Requerente ao longo dos anos de sua existência.

33. Um dos marcos de sua existência foram os anos 2.000, ocasião em que o Grupo GTEX investiu fortemente em sua operação, adquirindo e incorporando plantas industriais localizadas em outros estados, desenvolvendo uma estratégia de crescimento acelerada e consolidando uma respeitável estrutura industrial, comercial e logística.
34. Em que pese os elevados investimentos, a notoriedade e expansão do Grupo foram tantas que a empreitada atraiu os mais variados investidores, tornando-se um negócio cobiçado mundo a fora, havendo alta procura de *players* investidores de mercado.
35. Por essa razão, o Grupo Requerente integralizou e capitalizou como sócio o Fundo Inglês de Investimento Actis, que passou a controlar e gerir toda a estrutura anteriormente consolidada, fomentando novas perspectivas de crescimento, inclusive com aporte milionário pelo novo sócio investidor.
36. Houve, conquanto, uma tomada de decisão arriscada: liquidar à vista todo o passivo bancário oriundo do investimento passado. Tal estratégia, a princípio, parecia acertada, mas houve por descapitalizar toda a estrutura do Grupo que atravessava o auge do seu alavancamento. Em paralelo a isso, adotou o Grupo Requerente uma postura comercial agressiva para aumentar a sua presença no mercado, diminuindo os preços de mercado de seus produtos.
37. Por consequência da soma desses fatores, sobrevieram a queda acentuada do lucro, prejuízos e diminuição do capital de giro, o que culminou em novo endividamento bancário, que por óbvio, tornaram-se um entrave para o caixa da empresa, comprometendo-o a cada dia.
38. Não bastasse isso, no início de 2013 o mercado brasileiro não apresentava as taxas de crescimento estimadas e as desavenças societárias entre o Grupo se acentuaram, tendo o Fundo Actis deixado a sociedade.

39. Diante deste cenário, o Grupo Requerente era altamente desafiado a gerir problemas que se acentuavam dia após dia.
40. Houveram, ainda, mudanças, rearranjo societário, invenções, reinvenções, e erros de gestão, que somados às nefastas intempéries da economia nacional, levaram ao primeiro pedido de Recuperação Judicial do Grupo GTEX aos 11 de junho de 2014.
41. Com plena capacidade de soerguimento, mas não obstante as dificuldades financeiras, o GRUPO GTEX já contava com quase 700 (setecentos) postos de trabalho diretos e mais de 3000 (três mil) indiretos, cujos colaboradores, na visão dos patriarcas do Grupo, sempre foram considerados como peças fundamentais para seu sucesso empresarial e fomento do crescimento constante e sustentável, o que desejavam preservar e perpetrar com a manutenção da fonte produtora de empregos e riquezas para a comunidade em geral.
42. E, assim aconteceu.
43. O Grupo GTEX atravessou com sucesso o seu processo de Recuperação Judicial durante os árduos anos de 2.014 a 2.021, até que teve encerrado o seu procedimento por sentença para declarar **cumprido** o seu plano de recuperação durante a fiscalização judicial.
44. Logo após a crise anteriormente instaurada, diante do cenário favorável da economia à época, da manutenção da credibilidade e sucesso das marcas do Grupo Requerente no mercado, ambicionou o Grupo GTEX nova ascensão, investindo fortemente em M&A, fusões e aquisições de novas unidades.
45. O que não contava o Grupo Requerente era que a economia se desestabilizaria a tal ponto de taxa Selic passar dos 2% e cotar aos recentes 10,50%.

46. Por consequência dos novos investimentos, alavancamento da operacionalização e expansão do negócio, foram concedidos empréstimos para capital de giro por bancos, que tiveram que ser repactuados em razão da desestabilização econômica.
47. Nesse cenário periclitante no qual, não obstante os esforços de seus controladores, o capital de giro se compromete a cada semana, e o Grupo Requerente fatalmente se viu atingido pela crise econômico-financeira que assola o mundo, culminando no atual desequilíbrio financeiro das empresas.
48. Em virtude deste caos financeiro, a fim de que se possa resguardar de eventual paralisação das suas atividades, manter a fonte produtora e geração de riquezas, sem que seja prejudicada, não houve outra sorte ao Grupo GTEX, senão o ajuizamento do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

#### **IV. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LRE)**

49. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira das Requerentes, que as obrigaram a requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
50. Sendo assim, o Grupo Requerente destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente petição inicial e, por certo, trazendo as soluções no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
51. Cumpre destacar, que, via de regra, uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores,



que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, normalmente, não é um ou outro fator que motivam a crise financeira do Grupo Requerente, mas sim a somatória destes.

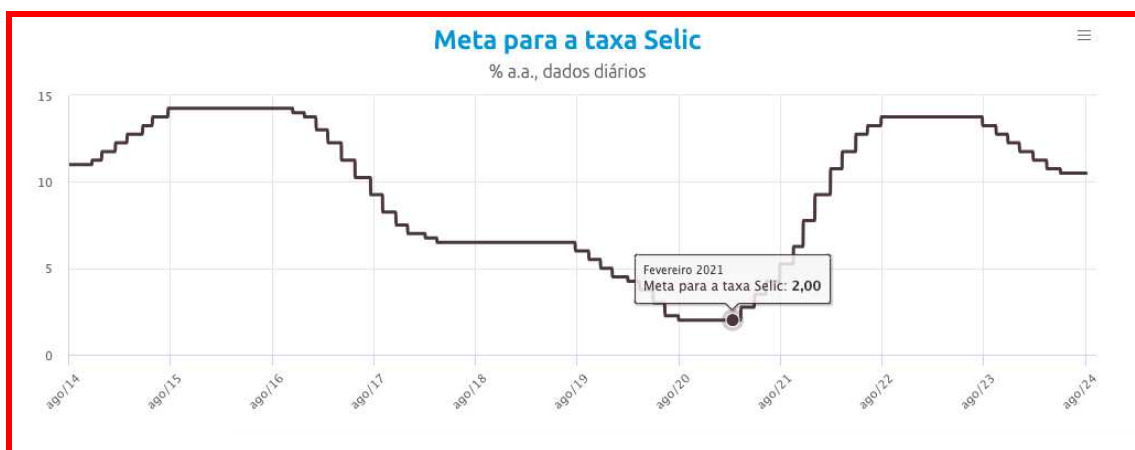
52. No caso do Grupo GTEX, o fator é muito claro: altos investimentos em novas aquisições e mudança na economia nacional, falta de planejamento estratégico e financeiro especializado e organizacional, somado ao cenário nefasto pós-pandêmico e a atual a crise do varejo.
53. O prejuízo suportado neste cenário, não poderia ser outro, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, bem como problemas com tributos e toda sua movimentação financeira. Por lógica, o Grupo Requerente não mais conseguiu saldar pontualmente suas dívidas com fornecedores, instituições financeiras e bancárias.
54. É de se observar que o Grupo GTEX atravessou com sucesso o seu processo de Recuperação Judicial durante os árduos anos de 2.014 a 2.021, até que teve encerrado o seu procedimento por sentença proferida aos 27 de fevereiro de 2.021, e publicada aos 09 de março de 2.021, para declarar **cumprido** o seu plano de recuperação durante a fiscalização judicial:

*Ante o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, conforme o artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005. Em consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., JNT INVESTIMENTOS LTDA., OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. - OLEAMA, PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA.,*

*UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. – UFE e NUTRIMARCAS  
PARTICIPAÇÕES S.A.*

55. Assim, logo após a superação da crise anteriormente instaurada, e dada a manutenção da credibilidade e sucesso das marcas do Grupo Requerente no mercado, ambicionou o Grupo GTEX nova ascensão, investindo fortemente em M&A, fusões e aquisições de novas unidades, dado o cenário favorável da economia à época.
56. Em meados do ano de 2.022, logo após findo o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Requerente, com a taxa Selic<sup>11</sup> cotada a 2%, vislumbrou-se a oportunidade de nova alavancagem e aquisições e, assim, novamente investiu fortemente em novas unidades fabris.
57. O que não contava o Grupo Requerente era que a economia se desestabilizaria a tal ponto de chegar a taxa Selic aos recentes 10,50%, senão vejamos o antes e o depois:

*i. Fevereiro de 2021:*



<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

<sup>11</sup> A taxa Selic é a taxa básica de juros da economia, que influencia outras taxas de juros do país, como taxas de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras.

ii. Julho de 2024:



(<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>)

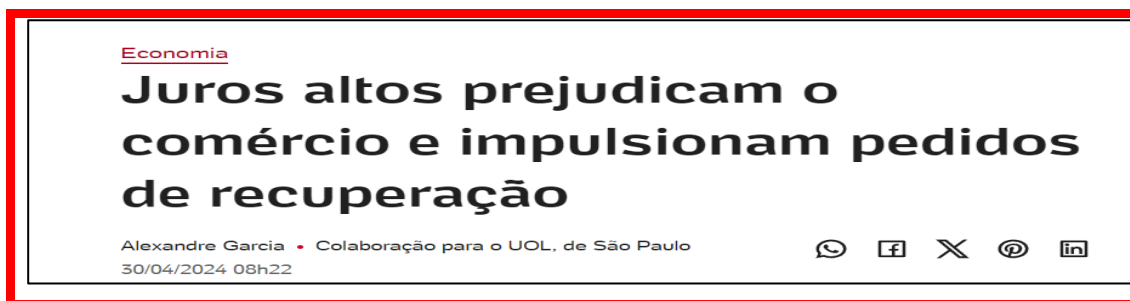
58. Mas não é só.

59. O Brasil, atualmente, vivencia uma crise que vem se estendendo e agravando devido a uma série de problemas intrincados, impactando duramente a economia e acarretando na alta instabilidade no país, a volatilidade da taxa de juros e as constantes variações cambiais, criando um cenário propício para desafios econômicos.

60. No setor do Grupo Requerente, a crise agrava-se com os nefastos impactos pandêmicos e pós-pandêmicos; sobretudo, *in casu*, a **alta taxa de juros e escassa disponibilização de crédito**.

61. Não bastasse tais intempéries, o Brasil passa atualmente pela chama crise do varejo, uma consequência da alta de juros, concorrência acirrada e **inadimplência do consumidor**, o que vem provocando diversos efeitos negativos no mercado nacional, o que está resultando inclusive em mais pedidos de recuperações judiciais, conforme amplamente divulgado em diversos veículos de comunicação<sup>12</sup>.

<sup>12</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/>



62. Tal fato recentemente fora noticiado pelo Jornal Valor Econômico, aos 18/07/2024<sup>13</sup>:



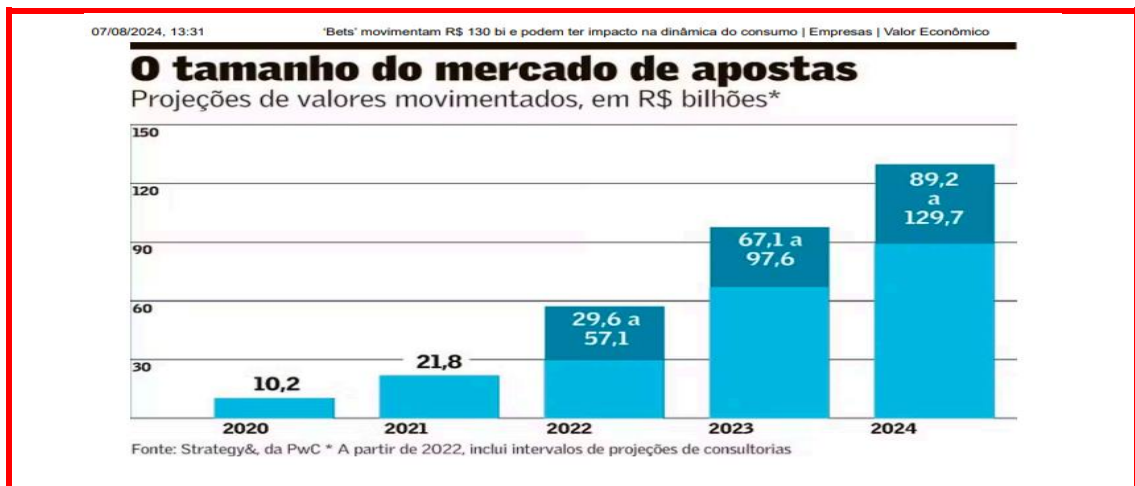
63. Além disso, a relação de consumo vem sido fortemente impactada com a alta das “Bets”- plataformas que reúnem casas de apostas feita em relação ao resultado incerto de um

<https://oantagonista.com.br/brasil/crise-no-varejo-polishop-dia-e-outras-em-recuperacao-judicial/>

<sup>13</sup><https://valor-globo.com.cdn.ampproject.org/c/s/valor.globo.com/google/amp/impresso/noticia/2024/07/18/setor-varejista-negocia-r-56-bi-em-dividas.ghtml>

evento, como esportes e jogos de cassino e entre outros, agravando e perpetrando a crise já instaurada no varejo, ao passo que o consumidor final deixa de movimentar a economia do mercado para realizar suas apostas.

64. Tanto é verdade que, recentemente estimou-se um movimento de R\$ 130 Bilhões nas *Bets*,  
14.



65. É de se observar que, segundo a matéria recentemente veiculada no Valor Econômico, em apenas três anos, de 2021 a 2023, foram alocados quase R\$ 60 bilhões no mercado de apostas esportivas *on-line* (quadro acima), e ao mesmo tempo, em metade desse período, a massa de rendimento mensal domiciliar encolheu (incluindo os programas de renda).
66. Esse descompasso, segundo relatado, *reforça a percepção dos especialistas de que os recursos para esses gastos tiveram que ser desviados de outras partes do orçamento dos consumidores. “O que não faz sentido é termos o mais alto nível de emprego com carteira assinada desde 2012, com renda subindo de forma mais ampla [desde 2022], mas não vemos uma retomada forte e consolidada do consumo e da demanda”, diz Gerson Charchat, sócio da PwC.*

<sup>14</sup>[https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/08/06/bets-movimentam-r-130-bi-e-podem-ter-impacto-na-dinamica-do-consumo.ghtml?utm\\_source=Whatsapp&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=compartilhar](https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/08/06/bets-movimentam-r-130-bi-e-podem-ter-impacto-na-dinamica-do-consumo.ghtml?utm_source=Whatsapp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)

67. Por essa razão, apesar do recente recorde em emprego e renda maior, as classes C e D não recuperaram todo poder de compra perdido, e o gasto com as *Bets* ajuda a explicar referido descompasso, afetando uma recuperação mais homogênea e acelerada do varejo, é o que diz o Jornal Valor Econômico<sup>15</sup>:

Consumidores têm gastado mais dinheiro nas “bets” e chegam a usar recursos da poupança nesses aplicativos, o que pressiona o orçamento das classes mais baixas, e afeta uma recuperação mais homogênea e acelerada do varejo.

A constatação é de executivos da Strategy&, consultoria estratégica da PwC, que investigaram a razão pela qual, apesar da melhora dos indicadores de emprego e renda, as classes C e D não têm recuperado o seu poder de compra de forma relevante.

68. Atualmente, por exemplo, há estudo do Banco Central que somente no mês passado, foram gastos nada menos que 3 BILHÕES DE REAIS, em *Bets* por usuários de programa de ajuda governamental como o Bolsa Família por exemplo, ou seja, esta clarividente, que as *Bets* tiram dinheiro do mercado, inclusive de beneficiários de programas governamentais, enfraquecendo o varejo.
69. Tudo isto sem mencionar que além disto, houve um revés em uma operação de M&A, qual seja, a da aquisição da JFM, caso em que a empresa foi “tomada” pelos ex-sócios, e cujo prejuízo foi da monta de mais de R\$ 100 milhões de reais, e que somente será reparado com o ajuizamento de demanda no foro arbitral, eleito para o caso. Os documentos anexos (Boletim de ocorrência e inicial de pedido de Tutela), comprovam a existência da lide.

<sup>15</sup> <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/08/06/bets-movimentam-r-130-bi-e-podem-ter-impacto-na-dinamica-do-consumo.ghtml>

70. Pior ainda, houve o ajuizamento de pedido de falência, nesta semana, pelo Locador Nehemias, conforme explicitado no tópico da competência, e, aludido pedido, dizimou todo o crédito da Requerente, que, não tem mais como se soerguer, a não seja através do procedimento previsto na Lei 11.101 de 2005.
71. Portanto, os fatos e consequências acima relatados geraram o desequilíbrio econômico-financeiro de todo o Grupo, somados aos efeitos pós pandêmicos da alta de taxa de juros e escassez do mercado de crédito, se instaurando em nova crise, ainda que momentânea, a ponto de ter que procurar, no mercado, o socorro necessário.
72. Posto isso, não obstante o vasto conhecimento empreendedor e histórico do Grupo Requerente, toda a perspicácia não foi suficiente para o manter nos patamares em que se encontrava antes do assolamento da crise.
73. Vale mencionar, ainda, que, além dos efeitos da própria retração do mercado, os constantes e significativos aumentos nos preços dos insumos voltados para a produção, no triênio 2020; 2021 e 2022, pressionaram fortemente os custos operacionais, determinando margens de contribuição cada vez menores. Este cenário, combinado com a maior necessidade de obtenção de recursos junto a fontes onerosas, ou seja, financiamentos bancários, representaram um obstáculo para a obtenção de resultados adequados.
74. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial e Extrajudicial foram procedimentos criados com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços do Grupo Requerente.

75. Por outro lado, a reestruturação das dívidas quirografárias é essencial para a manutenção dos Devedores, para que continuem exercendo sua função social, gerando empregos, receita, pagamento de tributos e a continuar honrando com todos os seus compromissos.
76. Outrossim, insta ressaltar que, apesar dos recentes esforços extrajudiciais dos Devedores, no sentido de negociar uma reestruturação do endividamento com seus credores que fizesse sentido à sua atual geração de caixa, fez-se necessária a utilização da ferramenta da recuperação judicial.
77. Para o enfrentamento da matéria trazida à baila, é importante ter em mente a intenção do legislador ao buscar, por meio da total reformulação do Decreto- Lei nº 7.661/45, dar uma nova roupagem ao instituto falimentar brasileiro, buscando conceitos na legislação Norte-Americana, com viés de salvaguarda e estímulo da economia interna.
78. Com o advento da Lei nº 11.101/05, recentemente reformada pela Lei nº 14.112/20, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.
79. Se mantidas as atividades empresárias, com a retomada da estabilidade comercial pós crise da economia global, os Devedores terão condições – como já vinham demonstrando – de retomar a geração de caixa, elevando o valor das suas marcas, o que resultará na valorização de seus ativos para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

## V. DO DIREITO

### **DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**



80. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
81. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

82. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
83. É unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

84. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

85. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
86. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

*"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."*

87. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);

- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
  - Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
  - Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).
88. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:***

***Preservação da empresa:*** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:*** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

***Proteção aos trabalhadores:*** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

**Redução do custo do crédito no Brasil:** *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

**Celeridade e eficiência dos processos judiciais:** *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

**Segurança jurídica:** *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

**Participação ativa dos credores:** *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

**Maximização do valor dos ativos do falido:** *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo*

*valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:*** *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

89. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

90. As Requerentes possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.
91. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

## VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

92. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. O Grupo **REQUERENTE**, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. O Grupo **REQUERENTE** teve concedida Recuperação Judicial há mais de 05 (cinco) anos e jamais faliu, como prova as certidões e documentos anexos;

Art. 48, IV. O Grupo **REQUERENTE** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

93. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:



- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**art. 51, II**);
- b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**art. 51, III**);
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**art. 51, IV**);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (**art. 51, V**);
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**art. 51, VI**);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade (**art. 51, VII**);
- g) Certidões dos cartórios de protestos (**art. 51, VIII**);
- h) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (**art. 51,**

**IX);**

- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, X**);
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (**art. 51, XI**).

94. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo o Grupo **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.
95. Por oportuno, caso Vossa Excelência entenda pela complementação de algum documento, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a referida juntada.

**VII. DA NECESSIDADE DA IMEDIATA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

96. Em caso de não ser de imediato apreciado e deferido o processamento do pleito recuperacional que ora se formula, e bem ainda ante a ausência de alguma documentação e/ou necessidade de complementação, é certo que a reforma da Lei 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela Lei 14.112/2005, passou a prever possibilidade de serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **agora expressamente consolidada pela inclusão do § 12 ao Art. 6º da Lei 11.105/2005, in verbis:**

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

[...]

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**  
*(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g/n)*

[...]

97. Isso porque, cumprem às Requerentes já informarem que, dado o expressivo volume documental necessário à instrução do pedido recuperacional, não fora possível às Requerentes o levantamento da contabilidade especial até o mês de agosto, estando pendente o mês de setembro e atual de outubro, razão pela qual não pode ser óbice ao deferimento da suspensão das ações e execuções face às Requerentes ante ao perigo de dano que correm, sendo de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de complementação da documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias.
98. Bem por isto, em atenção ao dispositivo supra, conclui-se que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe caso não deferido de plano o processamento da presente - sobretudo em razão da grave e notória situação financeira em que se encontram as Requerentes e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, cumulados com o art. 48 e 51 da LRF.
99. Assim, a prestação jurisdicional aqui pretendida demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, caso Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos das Requerentes neste delicado período de crise econômico-financeira.

100. Por essa razão, é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes, bem ainda suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005.
101. O direito que as Requerentes buscam, portanto, assegurar neste momento, por meio da presente medida é a preservação de suas atividades por meio do instituto recuperacional, através da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a fim de se valer do *Stay Period* e garantir a manutenção de sua atividade empresária.
102. Neste sentir, as Requerentes, com guarida no **§12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005**, visam nesta oportunidade obter a concessão da presente medida, haja vista o cabal preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
103. Pois bem. O **FUMUS BONI IURIS** e a probabilidade do direito demonstram-se clarividentes no presente caso, vez que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020, é fato notório que as Requerentes cumprem os requisitos mínimos para o ajuizamento de Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos no Art. 48 da LRE, conforme documentação anexa.
104. Além disso, a maioria da documentação do artigo 51 da LRE fora ora anexada à presente, não pairando dúvidas acerca da necessidade de seu deferimento, sendo certo que as Requerentes se comprometem a complementar a referida no prazo supramencionado.
105. E, ainda que Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, de rigor a antecipação dos efeitos do *stayperiod*, **a fim**

**de suspender atos de constricção face as Requerentes e pedidos de falência já levados a efeito.**

106. Nessa mesma linha de raciocínio os tribunais pátrios decidem, como na recuperação judicial da empresa Luna Guindastes, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS (nº 010/1.16.0022418-0), em que foram igualmente antecipados os efeitos do *StayPeriod*, para se evitar a dilapidação do patrimônio da empresa devedora, destaque-se trecho da brilhante decisão:

*Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentada por LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA., por meio da qual pretende a proibição de remoção dos bens da requerente para garantir pedido de recuperação judicial. (...) Diante da situação exposta na exordial, bem como pela análise dos documentos acostados, entendo deva ser deferido o pedido antecipatório de manutenção dos bens em favor da parte requerente, a fim de preservar a atividade empresarial, considerando que os bens descritos são essenciais à continuidade da atividade empresária. Em que pese ainda não tenha havido o ajuizamento do pedido principal, no tocante à recuperação judicial, o deferimento da medida postulada é de natureza urgente e visa garantir a preservação da empresa. (...)*

**Dessa forma, há que ser acolhida a pretensão, pelo que defiro a antecipação de tutela para o fim de conceder a manutenção da posse, nos termos em que formulado o pedido, determinando seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Cível para que, assim o entendendo, suspenda o cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens.** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC.

107. Já na recuperação judicial do Grupo Oi, considerado um dos maiores procedimentos de concurso de credores do mundo, foi igualmente requerida liminar para se antecipar os

efeitos da suspensão das ações e execuções antes mesmo da decisão de deferimento do processamento, sendo, novamente, acolhido pelo juízo competente, nos seguintes termos:

*Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência. **Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. A possibilidade de se atribuir a cautelar que aqui se espera traz, para o regular desenvolvimento do processo, os seguintes benefícios: 1) POSSIBILITARÁ À DEVEDORA ELABORAR A PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05; E 2) POSSIBILITARÁ AO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR COM MAIOR PARCIMÔNIA A DEMANDA E O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ QUE, NA MAIORIA DOS CASOS, A NECESSIDADE***

*DE UM PROVIMENTO CÉLERE NO AJUIZAMENTO DA RJ ESTÁ JUSTAMENTE RELACIONADO AO INÍCIO DO STAY PERIOD.*

108. Tal entendimento também já havia sido consolidado nos Tribunais Pátrios, conforme abaixo transcrito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIU, LIMINARMENTE, QUE "OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXECUTAR AS ORDENS DE DESPEJO E RETOMAR AS LOJAS, ATÉ QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDA SOBRE O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO".** AFASTADA A COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação da empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, o caso posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transcrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do

*sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa.*<sup>16</sup>

109. Corroborado à vasta jurisprudência, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 foram certas para consolidar esta prática já amplamente adotada, consoante se extrai do artigo §12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005.

110. Assim sendo, como exaustivamente demonstrado, resta claro que o Poder Judiciário, antes mesmo das alterações legislativas, já vinha deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das ações e execuções em face de empresas em evidente estado de dificuldade financeira, objetivando, assim, preservar a fonte geradora de empregos e riquezas.

111. Merece destaque, também, a *r.* decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Gilberto Schafer, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS que, irretocavelmente, deferiu a antecipação dos efeitos do *stayperiod* ao grupo Instituto Metodista de Educação – IMED:

*[...] Dois são os pedidos cautelares requeridos pelos requerentes em tutela cautelar de caráter antecedente, quais sejam, a suspensão das ações individuais e a liberação das travas bancárias. **Os requerimentos em tutela cautelar antecedente pressupõem o preenchimento de dois pressupostos, fumus boni iuris e periculum in mora. E o perigo está sobejamente demonstrado na grave crise vivida***

<sup>16</sup>(TJ-RJ - AI: 00716793620158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/08/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2016)



**pelos Autores, com fechamento de unidades, dificuldades para a administração, pagamento de salários de professores. E esta situação de perigo é que faz com que as medidas pleiteadas sejam deferidas.** A situação de direito já foi abordada e esta é a via de socorrer a parte autora. **Há inúmeros julgados já proferidos autorizando a concessão de medida de urgência, de forma a preservar empresa em crise,** que como sustentei se aplica ao caso aqui colecionado. [...] **No que se refere a suspensão das ações individuais, a medida decorre da concessão do stayperiod, inerente ao procedimento e amparada no art. 6º, II da Lei 11.101/2005.** Pois bem, conforme relatado na inicial, a necessidade pela adoção do procedimento de recuperação pelas autoras ficou caracterizada em razão do agravamento da situação econômica causado pelo impacto econômico causado pela COVID-19, o que fez com que as pessoas deixassem de buscar qualificação educacional frente a falta de perspectiva do mercado de trabalho. Digo agravamento, pois as instituições autoras já vinham enfrentando um prejuízo na arrecadação em razão da diminuição dos programas de incentivos à educação. [...] **No que se refere ao periculum in mora, o fato é que a rapidez na adoção de medidas que viabilizem o soerguimento dos requerentes,** ainda mais com vistas a instituir plataformas de ensino EAD, **viabilizará a superação da crise.** Destaco que **a presente medida cautelar tem o condão de antecipar a concessão do stayperiod, período este que será descontado quando da emenda a inicial com o consequente**

**deferimento da recuperação, caso haja viabilidade do procedimento, no que se acredita num juízo de cognição sumária. No que se refere as travas bancárias, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.[...] Do exposto, DEFIRO os pedidos iniciais para: a) determinar a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todos os Requerentes; b) determinar às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios [...]**

112. Ao arremate, para que não parem dúvidas, importante trazer à baila recente e brilhante decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, em relação à Tutela Cautelar Antecedente do icônico caso Figueirense:

**O deferimento dos pedidos, ainda que parcial [e se explicará] dos pedidos realizados pelas requerentes, mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão futura das Requerentes estará tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz**

*para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição sinequa non ao próprio ajuizamento. E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil è eventual processo de Recuperação Judicial: eventuais bloqueios nas contas das Requerentes, nesse momento em que os números traduzem a situação caótica descrita pelas Requerentes, impediria não só o ajuizamento de uma futura recuperação judicial como também o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.*

*[...]*

*Além disso, não há risco de dano reverso que inviabilize a concessão de tutela provisória porque, nos termos da expressa disposição legal, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, §3º) já que a autorização prévia de suspensão de atos expropriatórios ou de bloqueios de crédito em nome das requerentes, tem prazo de vigência previsto na lei 11.101/2005.*

113. Ademais, o núcleo do artigo 47 da LRE, por si só, já demonstra a plausabilidade do pedido cautelar, vez que as empresas Requerentes exercem relevante função social, sendo um considerável estímulo à atividade econômica:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

114. Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela provisória de urgência disposta no artigo 300 do CPC/15, se faz

necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em comento, conforme se verá.

115. **OPERICULUM IN MORA** se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face das Requerentes, bem ainda das eventuais constrições de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.
116. À vista disso, o perigo da demora verifica-se ao passo que, caso indeferida a presente tutela, **as Requerentes correm graves riscos de não suportar o decurso do tempo até que a situação se regularize por completo**, podendo vir à FALÊNCIA! **Tanto é assim que, no último dia 01/10/2024, foi protocolado pedido de falência em face de uma das Requerentes, tendo sido prolatada (e já publicada) decisão nos autos determinando a sua citação, o que corrobora com a necessidade de concessão da medida!**
117. Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser de natureza **IRREVERSÍVEL** se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre patrimônio essencial para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.
118. Frise-se aqui que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores, **AO CONTRÁRIO!** O que se requer, aqui, é a mera **SUSPENSÃO** das execuções/ exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que deferido o processo principal.
119. Ou seja, Excelência, na verdade, **A MANUTENÇÃO DA PERMISSÃO DE CONSTRIÇÃO EM PROCESSOS AUTÔNOMOS É QUE PODERÁ QUEBRAR A PARIDADE DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DECLARADA,**

**TRAZENDO PREJUÍZO PARA O MELHOR INTERESSE DE TODA UMA COLETIVIDADE DE CREDORES.**

120. Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pelas Requerentes e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do deferimento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida!
121. Pelo exposto, conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC estão cabalmente presentes no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.
122. Assim sendo, pleiteia a Requerente pela imediata **CONCESSÃO** da Tutela, em consonância com a jurisprudência pátria, com a legislação vigente e com o preenchimento dos requisitos objetivos, determinando-se a consequente e necessária **suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, por ser medida de DIREITO!**
123. Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela ocorrência de bloqueios e penhoras, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando a Requerente à FALÊNCIA.
124. Neste sentido é que o deferimento da presente medida - o que se espera - trará o fôlego necessário para que as Requerentes se organizem e seja deferido seu pedido de recuperação judicial, obedecendo às exigências formais legais. De sorte, com as

alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, tal possibilidade, já amplamente defendida e aplicada pela jurisprudência pátria, foi inserida pelo **§12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005**.

125. Nesta toada, caso Vossa Excelência entenda que não seja o caso de imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, é certo que a previsão legal a respeito da possibilidade de serem antecipados os efeitos do *Stay Period* apenas demonstra e fortalece a plausibilidade e necessidade de deferimento do presente pedido liminar, por meio da qual pleiteiam as Requerentes seja deferida a tutela para suspender todas as ações e execuções movidas face o Grupo Requerente até competente apreciação do pleito recuperacional.

### **VIII. DOCUMENTOS SIGILOSOS**

126. As Requerentes informam que apresentam neste ato, como documentos sigilosos, as relações de empregados, a declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFRE), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFRE).

127. Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial a ser nomeado e proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.”

128.É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, se consagra a doutrina:

*Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.<sup>18</sup>*

129.Nesse sentido, inclusive, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites, senão vejamos:

---

<sup>18</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

*Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.<sup>19</sup>*

130. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes, desde já, requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores (docs. X), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

#### **IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS**

131. Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades das Requerentes, garantindo que um grande grupo empresarial brasileiro possa seguir com suas operações, preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de dois mil empregos, diretos e indiretos, os interesses de todos os seus credores, fornecedores, clientes e parceiros comerciais. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFRE.

---

<sup>19</sup> STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.



132. Nesses termos, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFRE, requer-se seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) O deferimento do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, em atenção ao princípio constitucional ao acesso à justiça;
- b) Seja CONCEDIDA a Tutela requerida para, em consonância com a jurisprudência pátria, com a legislação vigente e com o preenchimento dos requisitos objetivos, seja determinada a consequente e necessária **suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, por ser medida de DIREITO;**
- c) Seja deferido o prazo máximo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação complementar, prevista na LRF;
- d) A autuação da relação dos empregados (doc. X) e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc. X) em incidente apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias;
- e) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53,

da Lei de Recuperação de Empresas;

- f) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as **Requerentes**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- j) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- k) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- l) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente;

133.Requer, por fim, todas as intimações e publicações oriundas deste feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR – OAB/SP 172.947**, com endereço profissional à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417 – Nova Campinas, Campinas/SP – CEP: 13092-135, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 345.148.471,78 (trezentos e quarenta e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Termos em que, p. e espera deferimento.

São Paulo/SP, 07 de outubro de 2024.

**Otto Willy Gübel Júnior**  
**OAB/SP 172.947**

**Carolina Michalawski**  
**OAB/SP 384.741**